

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,  
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES**

**Decreto-Lei n.º 14-A/91**

de 9 de Janeiro

O tráfego entre as duas margens do Tejo na Região de Lisboa tem vindo incessantemente a aumentar.

Em consequência, o nível de serviço da ligação rodoviária pela ponte existente tem-se ultimamente degradado, acarretando efeitos indevidos em termos do custo do transporte para o utente e para a colectividade.

No intuito de minorar estes efeitos, o Governo determinou já medidas para otimizar a utilização do tabuleiro rodoviário existente; em paralelo, está em curso a concretização do Plano Integrado dos Acessos Rodoviários a Lisboa.

Pelo Decreto-Lei n.º 315/87, de 20 de Agosto, ficaram cometidas ao Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa a inscrição do atravessamento ferroviário do Tejo na Ponte de 25 de Abril e a promoção, a mais longo prazo, do segundo atravessamento ferroviário do Tejo na Região de Lisboa.

Estudos existentes revelam, todavia, a necessidade de, a breve termo, aumentar substancialmente a capacidade de atravessamento do Tejo pelo tráfego rodoviário nesta Região, sob pena de se estrangular o desenvolvimento económico, não só da Região como do País, dada a importância desta travessia nas ligações Norte-Sul e com a fronteira.

Entendeu o Governo ser oportuno desenvolver os estudos indispensáveis à tomada de uma decisão quanto à segunda travessia rodoviária do Tejo na Região de Lisboa, no quadro do sistema de transportes e do ordenamento territorial da Região e do País, para o que, por deliberação do Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 1990, se criou um grupo de trabalho interministerial, dadas as múltiplas implicações das iniciativas conducentes à concretização do objectivo em vista.

Perante os estudos já disponíveis, em especial sobre alternativas de localização e impacte ambiental em ambas as margens, o Governo considera que a forma mais adequada para levar a bom termo e no menor prazo a concretização desses estudos, e consequente realização do empreendimento, consiste na criação, desde já, de um organismo próprio, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, directamente dependente do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, em estreita ligação com os Ministérios das Finanças, do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É criado o Gabinete da Travessia do Tejo em Lisboa, adiante designado por GATTEL, dotado de autonomia administrativa e de personalidade jurídica, dependente do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º — 1 — O GATTEL tem como atribuição principal a realização, coordenação e controlo das actividades necessárias à promoção da construção e exploração da segunda travessia rodoviária do Tejo na Região de Lisboa.

2 — Para a prossecução das suas atribuições compete ao GATTEL:

- a*) Promover a elaboração dos estudos de tráfego, geológicos, geotécnicos e ambientais que ainda se revelem necessários para apresentação de uma proposta de localização da travessia, incluindo a rede de acesso em ambas as margens, no contexto das ligações nacionais e internacionais, rodoviárias e ferroviárias, do ordenamento do território, da protecção do meio ambiente e das condições de escoamento e de navegabilidade do Tejo;
- b*) Proceder à análise de vários modelos institucionais para a execução e exploração do empreendimento, propondo a solução considerada mais vantajosa;
- c*) Assegurar a coordenação com os estudos em curso no Gabinete do Nó Ferroviário de Lisboa que respeitem à promoção da segunda travessia ferroviária do Tejo na Região de Lisboa;
- d*) Elaborar o caderno de encargos e o programa do concurso internacional para o projecto de construção da travessia e respectivos acessos, na localização e na modalidade de exploração seleccionadas;
- e*) Promover a abertura do concurso, elaborar o relatório de apreciação das propostas e propor a adjudicação;
- f*) Elaborar a minuta do contrato com a empresa adjudicatária;
- g*) Supervisionar a elaboração do projecto e execução da obra;
- h*) Assegurar a cooperação dos serviços e entidades que intervenham nos estudos e na execução da obra;
- i*) Representar o Governo em todos os actos relacionados com os estudos e a realização do empreendimento.

Art. 3.º — 1 — São órgãos do GATTEL a comissão instaladora e o conselho consultivo.

2 — A comissão instaladora é constituída por um presidente e quatro vogais, representando:

- a*) O Ministério das Finanças;
- b*) O Ministério do Planeamento e da Administração do Território;
- c*) O Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- d*) O Ministério do Ambiente e Recursos Naturais.

3 — O conselho consultivo é constituído por:

- a*) Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que presidirá;
- b*) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
- c*) Um representante do Ministério das Finanças;
- d*) Um representante do Ministério do Planeamento e da Administração do Território;

- e) Um representante do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais;
- f) Um representante do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- g) Um representante do Gabinete de Estudos e Planeamento da Administração do Território;
- h) Um representante da Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo;
- i) Um representante da Câmara Municipal de Lisboa;
- j) Um representante do Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- l) Um representante da Administração do Porto de Lisboa;
- m) Um representante da Junta Autónoma de Estradas;
- n) Um representante da Direcção-Geral de Viação;
- o) Um representante da Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

4 — Poderão ser integrados no conselho consultivo representantes de outras câmaras municipais quando o desenvolvimento dos estudos a tal aconselhar.

Art. 4.º — 1 — O presidente da comissão instaladora é nomeado por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A nomeação dos quatro vogais será feita por despacho conjunto do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e dos ministros responsáveis pelas áreas respectivas em cada caso.

3 — Ao presidente da comissão é atribuída uma remuneração base equivalente à do índice 135 da escala salarial dos dirigentes da Administração Pública, anualmente actualizável na mesma percentagem que for fixada para a função pública.

4 — Os vogais auferem uma remuneração igual a 85% da do presidente.

5 — Os membros do conselho consultivo são nomeados pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, sob proposta dos ministros que tutelem os respectivos organismos e dos presidentes das câmaras municipais envolvidas.

6 — Aos membros do conselho é atribuída uma senha de presença, no valor de 5000\$, por cada reunião a que assistam.

Art. 5.º — 1 — Ao presidente da comissão instaladora cabe representar o GATTEL perante quaisquer entidades públicas ou privadas, convocar e dirigir as reuniões da comissão instaladora e assegurar a execução das suas deliberações.

2 — O presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo vogal indicado pela comissão.

3 — As funções específicas dos vogais serão definidas pela própria comissão.

4 — A comissão delibera por maioria dos seus membros em exercício de funções, cabendo ao presidente voto de qualidade.

Art. 6.º — 1 — Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pela comissão instaladora.

2 — O conselho reúne em sessões plenárias por determinação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou a solicitação da comissão instaladora.

3 — Os membros do conselho prestarão, individualmente, a assistência técnica que lhes for solicitada pelo presidente da comissão instaladora, dentro das respectivas especialidades.

Art. 7.º — 1 — O GATTEL vincula-se juridicamente pela assinatura de dois membros da comissão instaladora, sendo um deles obrigatoriamente o presidente, ou por mandatários constituídos por deliberação da comissão.

2 — As despesas decorrentes das suas atribuições e funcionamento serão suportadas por transferências de verbas do orçamento privativo da Junta Autónoma de Estradas.

3 — O GATTEL prestará contas à tutela através de balancetes a apresentar trimestralmente.

4 — As transferências de verbas referidas no n.º 2 são depositadas à ordem do GATTEL na Caixa Geral de Depósitos, devendo a respectiva conta ser movimentada por meio de cheque, que terá obrigatoriamente as assinaturas do presidente, ou, no caso de impedimento, do seu substituto, e de um vogal.

Art. 8.º — 1 — O apoio técnico e administrativo ao GATTEL será prestado por um núcleo de apoio técnico e por um secretariado permanente.

2 — Para efeitos do número anterior o GATTEL poderá admitir pessoal em regime de destacamento, requisição ou comissão de serviço e recorrer, ainda, a contratação de pessoal nos termos da lei geral.

Art. 9.º As instalações necessárias ao funcionamento do GATTEL serão asseguradas pelo Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 21 de Dezembro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Dezembro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Decreto-Lei n.º 14-B/91

de 9 de Janeiro

Pelo Decreto-Lei n.º 41/90, 7 de Fevereiro foi assumido o compromisso de uniformizar, a partir de 1 de Janeiro de 1991, o valor da remuneração mínima mensal garantida, aplicando aos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura o valor definido para a indústria, comércio e serviços.

Na determinação dos valores agora fixados, que foram, pela primeira vez, objecto de acordo com sede do Conselho Permanente de Concertação Social,